

**Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS.**

**AGROPECUÁRIA PALMAS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ n.º 94.075.066/0001-94, com sede na BR 290 - Km 271, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.510-899, neste ato representada por **IVALDO ILARIO SULZBACH**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 326.499.750-91, portador da carteira de identidade n.º 7012464413, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na BR 290 - Km 303 - Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: agropecuariapalmas@yahoo.com.br; **IVALDO ILARIO SULZBACH**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.898/0001-59, residente e domiciliado na BR 290 - Km 303 - Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: agropecuariapalmas@yahoo.com.br; **LYDIA SULZBACH**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.970/0001-48, residente e domiciliado na BR 290 - Km 303 - Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: lydiasulzbach@hotmail.com; **CLAUDIA PATRICIA SULZBACH QUEVEDO**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.833.036/0001-40, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, n.º 1.982, Bairro Soares, Cachoeira do Sul/RS; e-mail: claudiasulzbach@hotmail.com e, **RODRIGO ROBERTO SULZBACH**,

empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.825/0001-67, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Soares, n.º 1.200, ap. 302, Bairro Soares, Cachoeira do Sul-RS, CEP 96.501-516 e-mail: igo\_sulzbach@yahoo.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente Ação de Recuperação Judicial buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas.

## I. PREÂMBULO

### *(I.i.) Da recuperação judicial dos produtores rurais*

1. O produtor rural exerce uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o art. 971 do Código Civil a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial.

2. Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do empresário rural na Junta Comercial. Nesse sentido, Manoel Justino Bezzera Filho leciona que:

Ainda com relação a tal ponto, examine-se o REsp 1.193.115//MT, rel. Min. Nancy Andrighi com declaração de voto vencido, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j. 20.08.2013, no qual o entendimento foi no sentido de que 'o requisito [exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial] não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido'. A Min. Nancy Andrighi ficou vencida porque ia mais adiante e, além de reconhecer como preenchida a condição relativa aos dois anos, prosseguia e admitia a recuperação mesmo para um dos recuperandos, empresário rural que apenas havia feito sua inscrição na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação.<sup>1</sup>

3. O citado professor ainda faz menção ao Enunciado 198 aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, in verbis: “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

4. Depreende-se, do acima exposto, que o registro é mera faculdade e não imposição legal, razão pela qual a sua ausência não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.

---

<sup>1</sup> Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161)

5. Sem embargo, a comprovação do regular exercício da atividade empresarial, por mais de dois anos, constitui pressuposto legal para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça comungou do mesmo entendimento, respaldando a admissibilidade do requerimento formulado por empresário rural, com a consideração do lapso temporal anterior a seu registro, cuja ementa do v. acórdão paradigma segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao

empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

7. No caso, o exercício da atividade rural pelos produtores pelo período citado é incontroverso, conforme comprovam as Declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como os diversos instrumentos de concessão de crédito rural acostados a presente e que tiveram por finalidade o financiamento da exploração agrícola, dentre as quais o plantio de soja.

8. Ademais. A Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 dispondo que, para fins de comprovação da atividade rural pelo período de dois anos basta a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

9. Portanto, demonstrado nos autos a exploração da atividade rural por dois anos (**Doc.02**), bem como os registros de empreendedores (**Doc.03**), os Requerentes atendem a condição de procedibilidade para requerer o processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005.

*(I.ii.) Da consolidação substancial*

10. Os autores do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, Grupo Familiar Sulzbach, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

**11.** Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

**12.** Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

**13.** Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos

os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

14. Os autores são conhecidos como Grupo Familiar Sulzbach e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para a declaração de parceria rural e para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

15. Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

## II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### *(II.i.) Requisitos legais preenchidos*

16. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n. 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

17. Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

**(II.ii.) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05**

18. Tomando por base os documentos acostados com a presente, incluindo os instrumentos de parceria agrícola para cultivo de soja, depreende-se que os produtores rurais exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos (caput do artigo 48).

19. Os postulantes ao pedido não são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48)(**Doc.04**). e jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

20. Em relação empresários individuais e sócios da Agropecuária Palmas, não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (**Doc.05**).

21. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

**(II.iii.) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05**

22. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

23. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

**(II.iii.i.) Exposição das razões da crise econômico-financeira.**

*Aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso i, da lei 11.101/05). Da análise econômico-financeira das causas da crise.*

24. Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise vivida pelo Grupo Familiar Sulzbach ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

### **Crise Econômica Nacional**

25. O cenário internacional nas últimas décadas tem sido marcado por crescentes instabilidades geopolíticas e econômicas que impactaram significativamente o agronegócio mundial. Após os grandes impactos financeiros e econômicos gerados pela pandemia de Covid-19, que assolou as economias mundiais, a guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022, também provocou turbulências significativas na cadeia global de suprimentos e logística de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, setores nos quais ambos os países desempenham papéis cruciais.

26. A Rússia, uma das maiores fornecedoras mundiais de fertilizantes e importante produtora de gás natural, enfrentou sanções econômicas que limitaram suas exportações, enquanto a Ucrânia, importante produtora de amônia, teve sua produção e capacidade de exportação comprometidas pelo conflito, resultando em escassez de suprimentos e elevação dos preços dos fertilizantes a nível global, impactando diretamente a agricultura e aumentando ainda mais os custos de produção para os agricultores, o que por sua vez pressiona a segurança alimentar e os preços dos alimentos em todo o mundo.

27. O impacto da guerra da Ucrânia se estendeu também aos defensivos agrícolas, uma vez que o gás natural representa 90% dos custos de produção de alguns defensivos agrícolas, e a Rússia é um dos maiores produtores mundiais desse combustível. Com o aumento significativo do preço do gás natural decorrente do conflito, os custos de produção dos defensivos dispararam, gerando um efeito cascata que encareceu todos os insumos agrícolas. O preço do gás natural chegou a custar 345 euros por megawatt-hora, um recorde histórico, impactando diretamente a cadeia produtiva industrial com grandes reflexos na cadeia de suprimentos agrícola mundial.

28. O Brasil, que importa mais de 80% dos fertilizantes necessários para sua agricultura, foi severamente impactado pela guerra. Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em apenas dois meses de conflito, os preços dos fertilizantes subiram até 32%, sendo que a ureia, principal nitrogenado, teve o maior reajuste.

29. Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)<sup>2</sup>, o preço médio de janeiro a setembro de 2022, Ureia, MAP (fosfato monoamônico) e KCL (cloreto de potássio) subiram 94%, 71% e 125%, respectivamente, em comparação ao mesmo período de 2021, em valores nominais. Na mesma linha, outros insumos tiveram um aumento considerável de preços, como o exemplo do Glifosato, que em comparação entre os anos de 2021 e 2022 teve aumento de 45%. Outro ponto de grande impacto na cadeia produtiva do Agronegócio, o combustível que tem relevância nos custos anuais, teve uma alta acumulada no na safra de 2021/2022 de aproximadamente 26%.

30. Os defensivos agrícolas também sofreram impacto significativo, com aumentos médios entre 20% e 30% nos preços, uma vez que sua produção depende diretamente do gás natural russo. Com mais de 20% dos fertilizantes brasileiros provenientes da Rússia, o país enfrentou um cenário de alta generalizada nos insumos que já vinham acumulando aumentos significativos desde 2020. Entre março de 2020 e março de 2022, a ureia sofreu um aumento de 224%, o fósforo

<sup>2</sup> [https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-mostra-impactos-dos-custos-para-os-produtores-de-alimentos-2-?text=O aumento do Custo Operacional,a anterior nas regiões pesquisadas.&text=As culturas que tiveram os,foram abacate, limão e uva.](https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-mostra-impactos-dos-custos-para-os-produtores-de-alimentos-2-?text=O%20aumento%20do%20Custo%20Operacional%20a%20anterior%20nas%20regi%C3%B5es%20pesquisadas.&text=As%20culturas%20que%20tiveram%20os,foram%20abacate,%20lim%C3%A3o%20e%20uva.)

239% e o potássio 269%. Todos esses adicionais de custos representaram um aumento significativo no Custo Operacional nas lavouras de soja, principal cultura da Família Sulzbach.

### **Crise Climática - Secas e Enchentes Recorrentes**

**31.** As crises climáticas na região do Rio Grande do Sul, especificamente em Cachoeira do Sul, têm sido uma constante devastadora desde 2020. Segundo o Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul 2024, publicado pelo Departamento de Economia e Estatística do Governo Estadual, o estado enfrentou cinco anos consecutivos de eventos climáticos extremos (2020-2025), alternando entre secas severas e enchentes históricas. Entre 2020 e meados de 2023, o Rio Grande do Sul vivenciou períodos significativos de precipitação abaixo da média, influenciado pelo fenômeno La Niña, impactando drasticamente a produtividade das lavouras de soja. Desde meados de 2020, o Rio Grande do Sul vem enfrentando com diferentes intensidades estiagens severas, sendo este o terceiro ano consecutivo de seca até 2023, fenômeno considerado anormal pelos especialistas.

**32.** Para a Safra de 2020/2021, a redução das chuvas no período da safra foi o primeiro grande impacto na produtividade e, conseqüentemente, na estrutura financeira da Família Sulzbach, conforme demonstramos no Mapa de Anomalia Pluvial, disponibilizado pelo Instituto Riograndense do Arroz (IRGA)<sup>3</sup>, sendo que as propriedades exploradas pela Família ficam na região central do Estado, próximos da BR-290, importante estrada que corta o Rio Grande do Sul de Leste a Oeste.

<sup>3</sup> <https://irga.rs.gov.br/upload/arquivos/202109/27151231-boletim-de-resultados-da-safra-2020-2021-compressed.pdf>

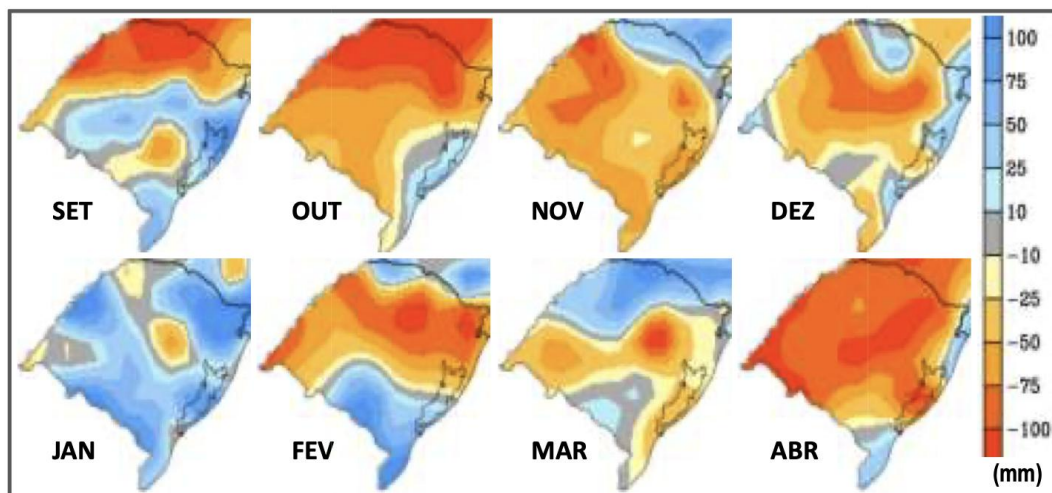


Figura 1- Mapa de anomalias de precipitação mensal de set/2020 a abr/2021.

33. Para a safra de 2021/2022, foram registrados longos períodos sem chuva, comprometendo substancialmente a produtividade das lavouras e conseqüentemente a rentabilidade do cultivo de soja, já fragilizado pelos anos anteriores, onde demonstramos o mapa de anomalia das precipitações e o registro de chuvas para a região central do Estado, conforme o boletim<sup>4</sup> do IRGA.

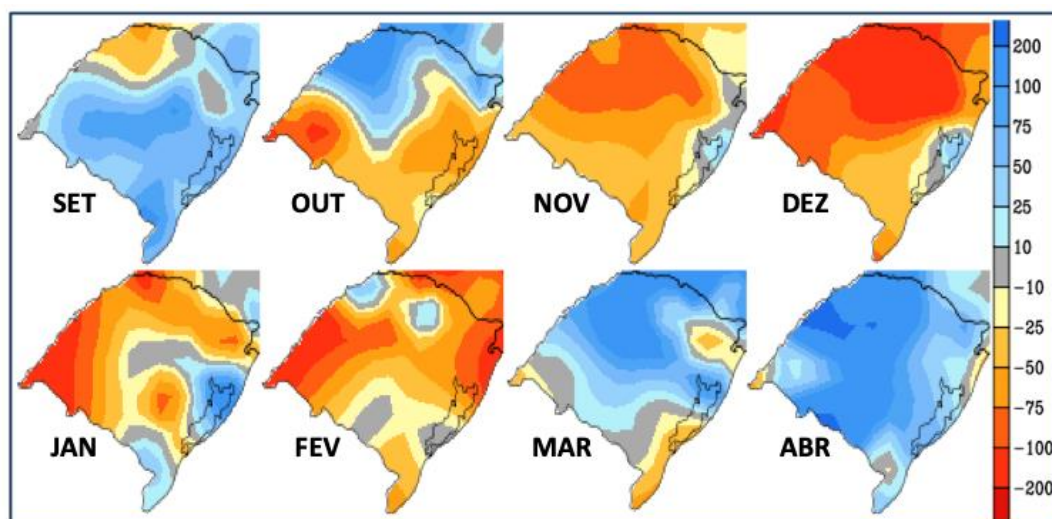


Figura 2 -Mapa de anomalias de precipitação mensal de set/2021 a abr/2022.

<sup>4</sup> <https://irga.rs.gov.br/upload/arquivos/202209/26133439-relatorio-irga-safra-2021-22.pdf>

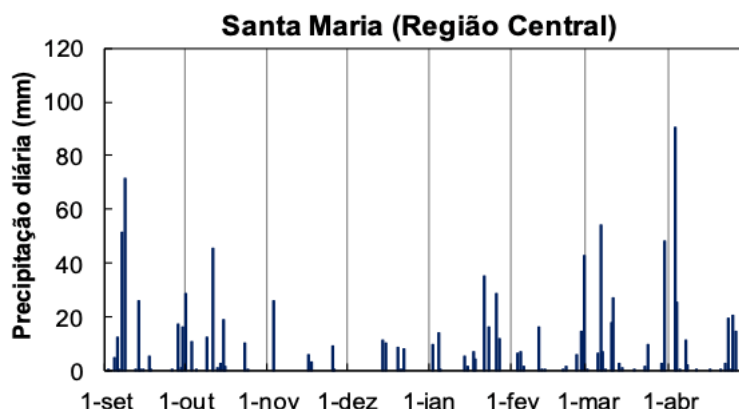


Figura 3 - Gráfico de chuvas em milímetros (mm) para o período de set/2021 a abr/2021.

34. Os prejuízos econômicos causados pela seca no Rio Grande do Sul, de janeiro de 2020 a março de 2022, já ultrapassaram R\$ 42 bilhões, segundo estudo<sup>5</sup> da Confederação Nacional de Municípios (CNM). O Estado Gaúcho ocupa a segunda posição no ranking nacional de ocorrências de estiagens e secas, sendo responsável por 11,98% dos 32.453 eventos de desastres causados por estiagens registrados no Brasil entre 1991-2024. Os anos de 2020, 2023 e 2005 concentraram as maiores ocorrências de estiagens e secas na região.

35. Em 2023, aproximadamente 70% do território gaúcho foi afetado pela estiagem, com 350 municípios em Situação de Emergência, evidenciando a gravidade e extensão do problema. O fenômeno La Niña foi responsável por essa sucessão de eventos climáticos, causando, ao mesmo tempo, chuvas nas regiões Norte e Nordeste e secas persistentes na região Sul. Entre 2021 e 2022, foram 426 cidades que declararam situação de emergência devido à seca, demonstrando a recorrência e intensidade do problema. No período entre junho de 2023 e junho de 2024, entretanto, foram registrados 929 eventos de precipitação extrema, 70% deles em 2024, conforme dados oficiais do governo estadual, caracterizando uma mudança drástica no padrão climático.

<sup>5</sup> <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/prejuizos-economicos-causados-pela-seca-no-rio-grande-do-sul-somam-r-42-bilhoes>

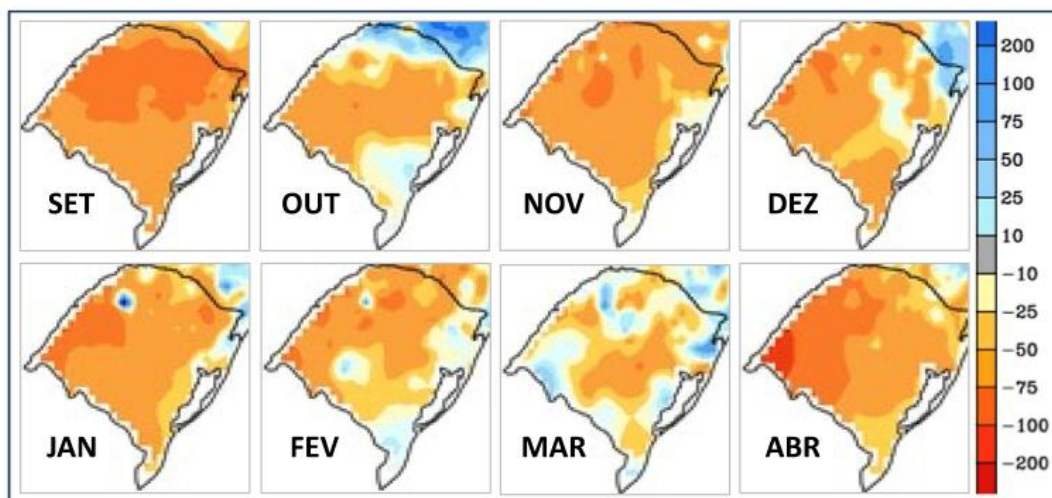


Figura 4 - Mapa de anomalias de precipitação mensal de set/2022 a abr/2023.

36. Paralelamente às secas recorrentes, a região de Cachoeira do Sul foi atingida por eventos climáticos extremos opostos: enchentes históricas. O ano de 2024 foi particularmente devastador, pois além da enchente histórica ocorrida em maio, os meses de janeiro e fevereiro apresentaram chuvas significativamente abaixo da média histórica, impactando severamente a produtividade das lavouras de soja no período crítico de desenvolvimento. Os meses de abril e maio de 2024 foram os mais chuvosos já registrados no Rio Grande do Sul, segundo dados oficiais do Governo Estadual, com acumulados de precipitação superiores às médias históricas na maioria dos municípios, causando a pior catástrofe meteorológica do Estado e uma das maiores do Brasil.

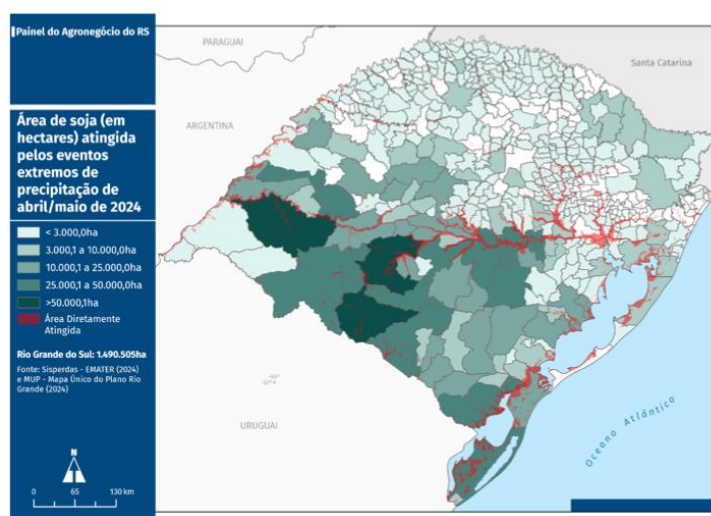


Figura 5 - Área de soja, em Hectares, atingida pelos eventos extremos de precipitação no Rio Grande do Sul - Mai/2024.

37. Em seguida, a cidade enfrentou uma das maiores enchentes de sua história, quando o Rio Jacuí atingiu 29,55 metros, superando inclusive a histórica enchente de 1941, que havia atingido 26,53 metros. Essa catástrofe, considerada "milena" pela Defesa Civil local, causou o desalojamento de mais de 3.040 pessoas, representando 760 famílias, e impactou diretamente 4.560 animais.



*Figura 6 - Imagem histórica da ponte do Fandango - Fonte - O Correio<sup>6</sup>.*

38. As águas cobriam extensas áreas rurais, destruindo lavouras de soja em estágio crítico de desenvolvimento e comprometendo severamente as terras para a safra do ano seguinte, em detrimento do excesso de água no solo e o manejo de máquinas agrícolas para colher o que ainda restava de produção.

<sup>6</sup> <https://ocorreio.com.br/ponte-do-fandango-esta-debaixo-dagua/>

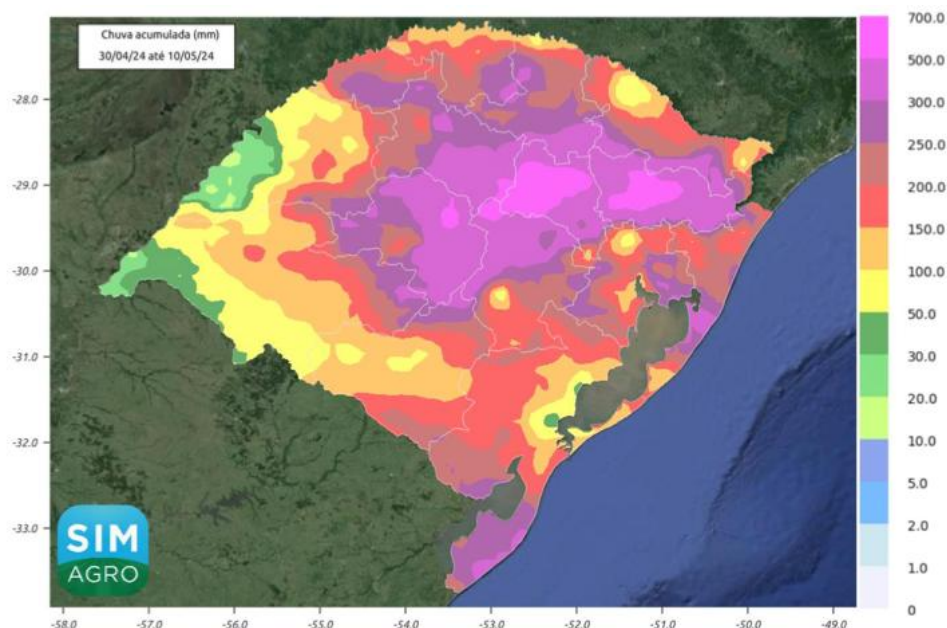


Figura 7 - Chuva acumulada (mm) monitorada pelo MERGE/CPTEC/INPE de 30/04 a 10/05/2024<sup>7</sup>



Figura 8 - Impactos da colheita com solo encharcado.

39. Em 2025, a situação climática mostrou-se ainda mais severa, pois o município de Cachoeira do Sul enfrentou dois extremos no mesmo ano: seca e enchente. No primeiro semestre, a estiagem

<sup>7</sup> <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

comprometeu lavouras e o abastecimento de água, conforme reconhecido pela Prefeitura Municipal<sup>8</sup>, que analisou a situação crítica das culturas e do fornecimento hídrico da região. Em seguida, uma forte enchente<sup>9</sup> atingiu novamente o Rio Jacuí, que alcançou o nível de 26,30 metros – a terceira maior marca da história de Cachoeira do Sul. O volume de chuvas chegou a 400–500 mm em apenas uma semana, praticamente o equivalente à precipitação anual esperada para a região, provocando inundações generalizadas em áreas urbanas e rurais. Segundo o Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH/UFRGS), a magnitude desses eventos é comparável às maiores catástrofes hídricas do Estado, confirmando que a combinação de seca e enchente em 2025 representou um marco dramático na intensificação das perdas produtivas e econômicas da atividade agrícola.



*Figura 9 - Impactos das chuvas nos grãos de soja. Fonte: Acervo Pessoal da Família Sulzbach*

<sup>8</sup> <https://www.cachoeiradosul.rs.gov.br/portal/noticias/0/3/11290/estiagem-em-cachoeira-do-sul-prefeitura-analisa-situacao-de-lavouras-e-abastecimento-de-agua>

<sup>9</sup> <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/cidades/elevação-do-rio-jacuí-provoca-a-terceira-maior-enchente-da-história-da-região-central-do-rs-1.1620906>



*Figura 10 - Impactos das chuvas nos grãos de soja. Fonte: Acervo Pessoal da Família Sulzbach*

40. Nos últimos cinco anos, a produção da Família Sulzbach foi duramente atingida por uma sucessão de eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul. Entre 2020 e 2025, as estiagens severas reduziram drasticamente a produtividade das lavouras de soja, enquanto em 2024 e 2025 as enchentes históricas do Rio Jacuí destruíram áreas produtivas inteiras. Esse ciclo contínuo de secas e cheias resultou em graves perdas financeiras e econômicas, elevando o endividamento a patamares insustentáveis e comprometendo a capacidade de reinvestimento, onde diante desse cenário, torna-se urgente a reestruturação das dívidas e, conseqüentemente, do próprio negócio, visando a manutenção saudável dos negócios e a perpetuidade dos empregos e sua função social.

### **Crise do Setor - Lavoura de Soja**

41. A alternância entre secas extremas e enchentes devastadoras criou um cenário de instabilidade produtiva sem precedentes. O ano de 2024 exemplifica perfeitamente essa situação crítica: iniciou com déficit pluviométrico severo nos meses de janeiro e fevereiro, prejudicando o

estabelecimento e desenvolvimento inicial das culturas de soja, e culminou com enchentes históricas em maio, destruindo as lavouras que conseguiram sobreviver ao período de estiagem inicial. Segundo dados oficiais do Sistema de Levantamento de Perdas<sup>10</sup> (Sisperdas) da Emater/RS, 206.604 propriedades rurais do RS foram atingidas pelas enchentes de 2024, direta ou indiretamente. Para a soja especificamente, dos 5.769.069 hectares plantados no estado, mais de um quarto foi atingido, envolvendo 15.661 propriedades, com uma perda estimada de 2,7 milhões de toneladas. As perdas estimadas superam 25% nas lavouras de soja na região Centro do Rio Grande do Sul, com consequente diminuição de renda, que interfere na correlação entre o preço atual da saca de soja e os custos produtivos, fatores recorrentes nos últimos cinco anos. A junção destes fatores climáticos extremos tem desequilibrado a capacidade de pagamento e forçado os empresários rurais ao refinanciamento das dívidas contraídas para a manutenção das operações e plantio das lavouras de cada safra.

**42.** A desvalorização do preço da soja tem sido um dos fatores mais impactantes para todos os produtores. Dados recentes mostram que os preços da soja caíram pelo segundo ano consecutivo, atingindo o menor valor nominal desde 2020.

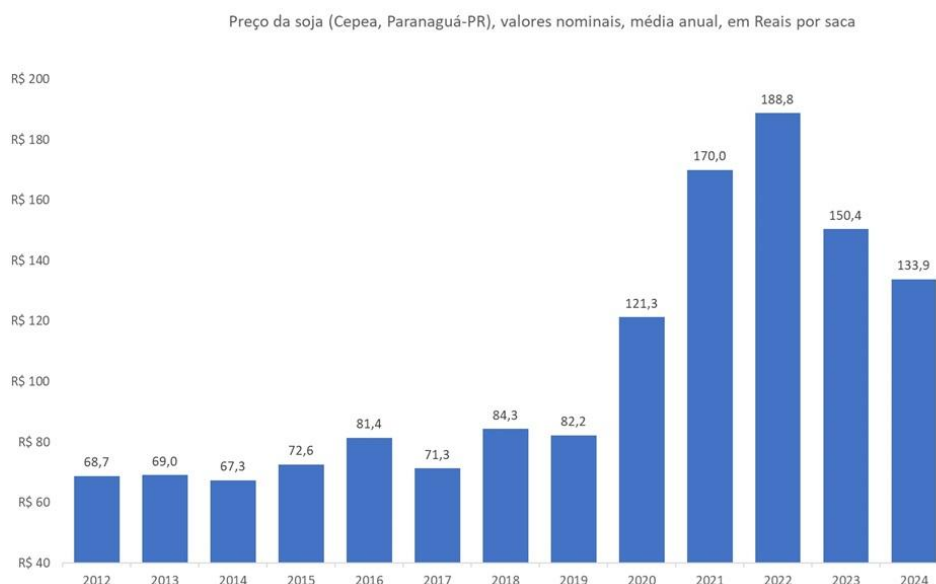


Figura 11 - Série histórica do preço da Soja - Cepea/ESALQ

<sup>10</sup> <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

**43.** Para 2025, as projeções indicam que o preço da soja deve se manter abaixo de R\$140,00 por saca, considerando um câmbio de R\$6,00 por dólar. A saca de 60 kg, que em 2023/2024 girava em torno de R\$120,00, está prevista para atingir apenas R\$117,00 em 2024/25, uma queda de 2,5%. Esse cenário reflete o bom desempenho das safras americana e brasileira, resultando em maior oferta no mercado mundial e pressão baixista nos preços.

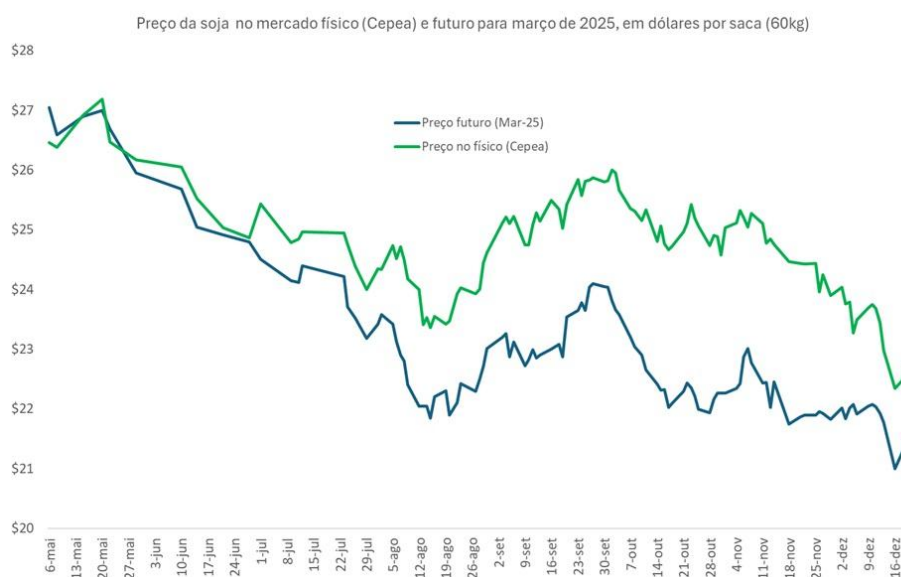


Figura 12 - Projeção preço futuro da saca de Soja em US\$ (Dólares) - Cepea/ESALQ<sup>11</sup>

**44.** A margem bruta da soja deve recuar drasticamente na safra 2025/26, com projeção de queda de 47,6%, passando de R\$2.325,50/ha em 2024/25 para apenas R\$1.219,60/ha em 2025/26. Para produtores que trabalham com áreas arrendadas, como parte das operações da Família Sulzbach, a margem bruta projetada se torna negativa, em -R\$229,50/ha. O fator de maior peso na compressão da margem foi a queda projetada de 13,3% no preço médio da soja, quando comparado aos preços anteriores.

**45.** O agravamento da crise econômica na comunidade como um todo, também é sentida no campo, gerando ainda mais dificuldade para o produtor rural. As captações de financiamentos

<sup>11</sup> <https://www.farmnews.com.br/mercado/perspectiva-de-preco-da-soja-para-2025/>

agrícolas exigem garantias pesadas. Os seguros acessórios nas garantias dos financiamentos e renegociações comprometem parcelas de custeio ainda não vencidas. As dificuldades no pagamento dos fornecedores e de parcelas renegociadas no passado, impactam no fluxo de caixa atualmente apertado ou negativo, forçando o alongamento das parcelas do custeio agrícola. Um círculo vicioso que vai aos poucos minando as forças do agricultor e aumentando o endividamento safra após safra.

**46.** A comunidade produtora de soja tem se mobilizado, desde 2020 foram encaminhados às entidades representativas do setor solicitações para postergar o vencimento das parcelas das dívidas renegociadas, melhorias nas condições de pagamento das perdas, reivindicações para o custeio agrícola e investimentos. A fim de garantir sobrevivência na atividade e também o abastecimento interno da economia do município e região sul.

**47.** Os produtores buscaram as linhas de financiamento bancário e particular possíveis, para manter em dia os pagamentos aos bancos e fornecedores, porém sempre atrelado à safra corrente e conseqüentemente comercializando o produto no período de safra, onde historicamente se concentram os piores preços de venda da soja, sem alternativas viáveis para sustentabilidade financeira da propriedade dos negócios.

**48.** A trajetória da Família Sulzbach que se instalou na região de Cachoeira do Sul e que contribuiu para a história da agricultura no município, traduz as lutas dos produtores rurais gaúchos. Iniciaram as atividades na terra em meados dos anos de 1980 como produtores de cereais como soja, milho, trigo e canola, sendo referência na região.

**49.** Ao longo de sua história, a Família Sulzbach sempre conduziu a produção de grãos com base em recursos próprios, custeando lavouras e investimentos com capital gerado internamente, necessitando minimamente de crédito de terceiros. Essa independência financeira permitiu por

décadas uma gestão sustentável do negócio. Contudo, frente aos cenários de consecutivas secas e enchentes que se abateram sobre a região nos últimos anos, a família se viu obrigada a recorrer ao mercado financeiro, captando recursos para custeio e investimentos e a prática aquisição de insumos para as lavouras na modalidade de pagamento de “prazo de safra”, com pagamento com grãos. Essa nova realidade comprometeu de forma significativa a sustentabilidade do empreendimento, que passou a enfrentar recorrentes frustrações de colheitas, endividamento crescente e a necessidade constante de parcelamentos e alongamentos de financiamentos para manter suas atividades.

### Queda na Produção e nos Resultados

50. O mercado da soja tem enfrentado desafios significativos nos últimos anos. A produção mundial de soja deve alcançar patamar recorde na safra 2024/25, com 427,1 milhões de toneladas segundo o USDA, alta de 8,2% frente à produção de 2023/24. No Brasil, a produção também deve aumentar para 169,0 milhões de toneladas. Esse aumento na oferta, não acompanhado pelo aumento do consumo na mesma proporção, resultou na expectativa de aumento dos estoques e consequente pressão baixista nos preços.

País	Produção de soja, em milhões de toneladas						
	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25		Var. dez/nov
					nov-24	dez-24	
Brasil	139,5	130,5	162,0	153,0	169,0	169,0	0,0%
EUA	114,7	121,5	116,2	113,3	121,4	121,4	0,0%
Argentina	46,2	43,9	25,0	48,2	51,0	52,0	2,0%
China	19,6	16,4	20,3	20,8	20,7	20,7	0,0%
Índia	10,5	11,9	12,4	11,9	12,6	12,6	0,0%
Paraguai	9,6	4,2	10,3	11,0	11,2	11,2	0,0%
Outros	29,5	32,2	32,0	36,7	39,5	40,2	1,9%
<b>Total</b>	<b>369,6</b>	<b>360,5</b>	<b>378,2</b>	<b>394,9</b>	<b>425,4</b>	<b>427,1</b>	<b>0,4%</b>

Figura 13 - Tabela de apresentação da Produção Mundial de Soja

51. Aliado a isso, a menor produtividade nas propriedades da Família Sulzbach, decorrente dos fatores climáticos extremos recorrentes (secas de 2020-2023 e enchentes de 2024-2025) na região de Cachoeira do Sul, fez-se necessário buscar novas fontes de financiamento, dada a

escassez de recursos junto às instituições financeiras tradicionais, resultando em um custo financeiro maior e com condições de pagamentos menos vantajosas (Prazo Safra), como a entrega da produção logo após a colheita, conforme mencionado anteriormente, pior época histórica de preço da soja, resultando no aumento do endividamento da família. A erosão hídrica causada pelas enchentes de 2024 gerou severos impactos à estrutura do solo das propriedades, levando embora corretivos e fertilizantes essenciais para a produtividade futura, sendo que a recuperação desses solos levará anos para retornar a condições produtivas adequadas, necessitando assim de grandes aportes de recursos financeiros em adubação, correção do Solo e recorrente manutenção de forrageiras para a reorganização nutricional do terreno.

52. Após sucessivos esforços para o controle dos gastos e empenho em qualificar o produto do plantio à saca, a situação econômica foi se agravando. Nos últimos anos o aumento do endividamento gerou parcelas que ocuparam espaços generosos nos fluxos de caixa, impedindo novos reinvestimentos e a tranquilidade para gerir o negócio.

53. É nítido que, ao analisarmos o endividamento, que a situação ficou crítica nos últimos anos. Os custos das linhas de crédito são esmagadores, e as renegociações conduziram o devedor a empenhar a terra, bem extremamente necessário à produção, e assumir parcelas que espremem ou dragam quase todos o fluxo de caixa em longos períodos com parcelas carregadas de juros, ainda mais no atual cenário de taxa básica de juros em 15% (Selic).

54. A tentativa de geração de resultados está cada vez mais difícil, ainda mais em um cenário desafiador, onde as últimas safras estiveram amplamente impactadas por eventos climáticos extremos no período crítico do plantio, trazendo consigo incertezas de resultados futuros e maior complexidade nas operações e manutenções das lavouras. A Família Sulzbach está acompanhando ano a ano a queda de suas margens, em especial nas últimas safras, gerando ainda mais preocupação em como dar seguimento ao negócio iniciado por seus antecessores.

55. Os impactos conjugados das secas recorrentes de 2020-2023, dos 929 eventos de precipitação extrema registrados entre junho de 2023 e junho de 2024 (70% em 2024), do déficit pluviométrico de janeiro-fevereiro de 2024, das enchentes históricas de maio/2024 e 2025 em Cachoeira do Sul (que afetaram mais de 206 mil propriedades rurais no estado), combinados com a desvalorização da soja e o aumento exponencial dos custos dos insumos e defensivos decorrentes da guerra na Ucrânia, criaram um cenário perfeito e caótico de crise para a Família Sulzbach. As propriedades localizadas em áreas que foram diretamente impactadas tanto pelas secas quanto pelas chuvas históricas sofreram perdas significativas de produção, enquanto os custos de produção dispararam devido ao encarecimento dos fertilizantes e defensivos agrícolas importados. A magnitude da catástrofe pode ser dimensionada pelo fato de que mais de 14 trilhões de litros de água foram deslocados na região em maio de 2024, caracterizando uma das maiores catástrofes climáticas da história do Rio Grande do Sul.

56. Enfim, as empresas estão se reestruturando, buscando a melhoria de produtividade, repensando os processos, mas necessitam de fôlego para se reorganizar, assim a necessidade premente do pedido da Recuperação Judicial.

57. Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para a preservação das empresas e de sua função social.

### **III. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

58. Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

59. Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

60. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

<b>Doc. 06</b>	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c</i> e <i>d</i>	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; livro caixa e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
<b>Doc. 07</b>	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
<b>Doc. 08</b>	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
<b>Doc. 09</b>	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
<b>Doc. 10</b>	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais.
<b>Doc. 11</b>	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
<b>Doc. 12</b>	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
<b>Doc. 13</b>	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
<b>Doc. 14</b>	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.
<b>Doc. 15</b>	Art. 51, XI	Relação do ativo imobilizado.

61. Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

62. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, o grupo necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

## V. DOS PEDIDOS

63. Diante do exposto, REQUEREM:

- a. seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;
- b. seja deferida a consolidação substancial do Grupo Familiar Sulzbach com a apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos;
- c. que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

64. Atribuem à causa o valor de R\$ 22.273.240,61 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697